



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002459-03.2016.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada MARIA JOSE HITOMI NAGATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002459-03.2016.8.26.0032

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: MARIA JOSE HITOMI NAGATA

VOTO nº 20938

EMENTA

APELAÇÃO – CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRESCRIÇÃO – Apelante que se insurge contra matéria já definitivamente analisada e rejeitada em acórdão anterior transitado em julgado – Preclusão consumativa – Ocorrência .

APELAÇÃO – CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – HONORÁRIOS – Requerimento extrajudicial de apresentação dos extratos não atendido – Consequências da inércia que devem ser suportadas pelo recorrente – Guarda e conservação dos dados inerentes à atividade da instituição financeira – Descabido afastamento da condenação – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 256/269) interposto contra a sentença de fls. 250/253, do seguinte teor: “... *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda de exibição de documentos proposta por Maria José Hitomi Nagata em face de Banco do Brasil S.A., para determinar ao réu a apresentação de cópia dos extratos de movimentação da caderneta de poupança mantida pela autora junto à sua agência indicada pertinentes aos períodos especificados na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.*”.

Irresignada, apela a instituição financeira, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que decorreu o prazo de cinco anos, a contar de 09/03/2011, exaurindo-se em 09/03/2016, apontado pela própria parte recorrida em sua peça inicial, de maneira que se torna inútil a apresentação dos extratos pretendidos.

Aduz que é incabível a condenação honorária, em razão do princípio da causalidade, posto que a parte recorrida deu causa à instauração do processo. Outrossim, pleiteia sua diminuição, em caso de manutenção da referida condenação, a fim de que não ocorra enriquecimento ilícito.

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo realizado às fls. 270/271.

Contrarrazões às fls. 278/285.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o recorrente.

Pretende o banco réu a reforma da sentença que determinou a apresentação de cópia dos extratos de movimentação da caderneta de poupança mantida pela autora junto à agência nº 0111-2 da Nossa Caixa Nosso Banco, atual Banco do Brasil, nos períodos relativos a janeiro e fevereiro de 1989, janeiro de 1990 e janeiro de 1991.

Contudo, o recorrente, ao apresentar as razões recursais o faz para reeditar matéria que foi definitivamente afastada na forma do acórdão proferido às fls.106/108, assim ementado:

“EMENTA – CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Prescrição – Interrupção do prazo prescricional decorrente da ação cautelar – Possibilidade – Anulação da sentença. Recurso provido, com determinação.”

É de se notar que pelo aqui recorrente foi interposto recurso especial, este inadmitido (fls. 139/142), sobrevivendo interposição de agravo, que não foi conhecido (fls. 167/169), com trânsito em julgado aos 19 de abril de 2022 (fls. 170).

No que toca especificamente à matéria em questão, apenas por amor ao argumento, tem-se que a presente demanda foi ajuizada em 07/03/2016, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 202, inc. V, do Código Civil, sendo assim, é certo que o curso do prazo prescricional, por inteiro, somente voltará a correr do último ato do processo cautelar, e mencionado lapso prescricional ainda não veio a ocorrer, logo, tendo a recorrida exercitado seu direito de ação tempestivamente, impediu que a prescrição afetasse a sua pretensão.

Ora, diante deste cenário, infere-se que a matéria levantada no presente recurso foi colhida pela preclusão consumativa, pois evidente que tudo aquilo que foi solucionado no processo, e que consta expressamente da decisão acima referida, consolidou-se na exata forma que lá ficou deliberado, sendo vedado, ao apelante, a reabertura do debate sobre questões que já foram definitivamente equacionadas.

Pois bem.

Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na decisão recorrida.

Destaca-se que extrajudicialmente solicitou a recorrida o fornecimento específico dos extratos (fls. 19/20), solicitação esta a qual não foi atendida pelo recorrente, sendo evidente que as consequências decorrentes da ausência dos documentos nos autos devem ser por ele suportadas, pois foi este que, inexplicavelmente, deixou de apresentar os extratos quando tinha o dever de o fazer, porquanto aqui se trata de documento comum às partes e cuja guarda, conservação dos respectivos dados, é de responsabilidade da instituição financeira, por ser inerente à sua própria atividade.

Corrobora tal conclusão o fato de o recorrente não ter em momento algum bem esclarecido as razões pelas quais deixou de apresentar comentados extratos, e, repita-se, era seu o ônus de atender aos termos da solicitação administrativa de fls. 19/20. Como não o fez extrajudicialmente, foi necessário o ajuizamento da presente demanda.

Portanto, nada a prover. A decisão recorrida deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em conta o resultado do presente recurso, aplicável na hipótese o disposto no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual ficam majorados para R\$ 2.000,00 os honorários fixados anteriormente na sentença.

EDUARDO VELHO

Relator